



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008847-97.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BENEDITA APARECIDA RIBEIRO MONTANARI, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1008847-97.2024.8.26.0077

Apelante: Benedita Aparecida Ribeiro Montanari

Apelada: AMBEC – Associação Nacional de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos

Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Juíza de 1ª instância: Cassia de Abreu

Voto nº 3511

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora.

Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte requerente – Indenização por dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00.

Repetição do indébito na forma dobrada – Valores indevidamente descontados – Artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Reconhecido o dever de restituição na forma dobrada.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/121, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação, para o fim de (i) determinar a

inexistência da relação jurídica existente entre as partes, bem como (ii) condenar a parte requerida a restituir à parte autora as quantias debitadas indevidamente, de forma simples, corrigidas pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso e acrescidas de juros desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC, observando-se a justiça gratuita.

Irresignada, apelou a autora (fls. 126/138), requerendo, em síntese, repetição do indébito na forma dobrada e indenização a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Tempestiva e sendo o autor dispensado do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 143), inexistem contrarrazões nos autos (fls. 143).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que a parte autora ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado qualquer contrato junto à requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente em parte a demanda, sobrevindo recurso pela

parte autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à repetição do indébito na forma dobrada e à indenização a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Uma vez constatada a irregularidade dos descontos realizados, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à parte requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, haja vista ter restado comprovado nos presentes autos que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Isto posto, pertinente registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou tese no seguinte sentido: “(...) a *repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não

decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Tais valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do C. STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros moratórios passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício previdenciário sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que diz respeito à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano*

Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, desta forma, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata senda, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

Importante consignar que o entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão

521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. MÉRITO. Descontos não autorizados. Ausência de contestação. Revelia. Ônus da demandada, do qual não se desincumbiu. Inexistência do débito declarada. Restituição dos valores em dobro. DANOS MORAIS. Configurados. Descontos indevidos. Demandante que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter

alimentar. Arbitramento em R\$ 3.000,00 pelo juízo a quo. Majoração para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1006192-20.2024.8.26.0024; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00). Cassação/minoração/majoração descabidas.

Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

*Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. **Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.***

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator

(a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência.** Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator

*(a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024;
Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)*

Referida verba indenizatória deverá ser atualizada a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Centrado em tais considerações, tenho que o recurso de apelação merece provimento. Em consequência cabe promover a redistribuição da sucumbência, de modo que a parte requerida arcará integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator